



CÂMARA MUNICIPAL VEREADOR JOSÉ COELHO RIBEIRO  
SUCUPIRA DO RIACHÃO –MA  
RUA GRANDE S/N -CENTRO  
CPJ Nº 03.018.837/0001-56

**Parecer Jurídico nº 006/2021**

**Referência:** Processo Administrativo nº 100.05/2021

Dispensa de Licitação nº 05.1/2021

**Solicitante:** Carmélia Maria Oliveira Lima

**Ementa:** “Contratação de prestação de serviços e instalação de link de internet banda larga via fibra ótica para atender as necessidades da Câmara Municipal de Sucupira do Riachão - MA.”

**I – RELATÓRIO**

Por força do elencado no artigo 38, inciso VI, da lei 8.666/93 – Lei de Licitações, foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento licitatório, na modalidade Dispensa de Licitação nº 05.1/2021, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INSTALAÇÃO DE LINK DE INTERNET BANDA LARGA VIA FIBRA ÓTICA, e a análise da viabilidade legal da contratação, nessa modalidade, da empresa COMPUTEX INFORMÁTICA LTDA, para o fornecimento por 12 (doze) meses, a um valor global de R\$ 1.438,80 (hum mil quatrocentos e trinta e oito reais e oitenta centavos).

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2021, na forma seguinte: ORGÃO: 01 Poder Legislativo

UNIDADE GESTORA: 0101 Câmara Municipal. PROJETO/ATIVIDADE: 0 1 0 31 00 01 2. 00 2 - Manutenção e Funcionamento da Câmara Municipal. CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3.3.90.39.00 Serviços de Terceiros –Pessoa Jurídica.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

## II – ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, é sabido que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise de legalidade do procedimento, assim como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente. Desta feita, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do gestor público, ordenador das despesas.

A Carta Magna, em seu art. 37, inciso XXI, determina a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

A Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93), foi publicada com o objetivo de regulamentar o mencionado dispositivo constitucional e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração Pública.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é uma consequência do Princípio Constitucional da Isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado. Evita-se, desse modo, que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo. Segundo o constitucionalista Alexandre

de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre, pois, que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo do interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, apenas é admitida excepcionalmente, nas hipóteses descritas na própria lei. Tais casos, contudo, são exceções à regra geral, sendo a licitação, a regra.

Para a contratação de serviços, inclusive de publicidade, é prevista a obrigatoriedade da realização do certame licitatório, conforme determina o art. 2º da lei de licitações. Assim, ressalvadas as hipóteses de excepcionalidade, é obrigatória a realização de licitação pela Administração Pública.

Não obstante tal obrigatoriedade, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam: dispensa e inexigibilidade de licitação.

Assim sendo, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização do certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas possibilidades de contratação direta. O art. 24, da Lei 8.666/93, relaciona os possíveis casos de dispensa. Tendo em vista o valor da contratação, o responsável pelo procedimento sugere que a aquisição seja feita por dispensa de licitação, com base no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

Cabe aqui, a discricionariedade do agente administrativo, já que a modalidade licitatória não é proibida. Entretanto, este deve levar em consideração que a realização do



certame deve também ser vantajosa para a Administração Pública e respeitar o Princípio da Economicidade.

A Lei de Licitações, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei: a) em razão do pequeno valor; b) em razão de situações excepcionais; c) em razão do objeto; d) em razão da pessoa.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93.

Da análise dos presentes autos, verifica-se que a COMPUTEX INFORMÁTICA LTDA, cumpre todos os requisitos para desempenhar o serviço pretendido pela Câmara Municipal, tanto técnicos quanto de preço.

Assim, a prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

No que tange à regularidade fiscal, da análise da documentação acostada, infere-se que as seguintes certidões estão vencidas:

- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (validade: 15/03/2021);
- Certidão Positiva com Efeitos de Negativa do Governo do Estado do Maranhão Secretaria de Estado da Fazenda (validade: 20/03),
- Certidão Negativa de Dívida Ativa do Governo do Estado do Maranhão Secretaria de Estado da Fazenda (validade: 18/03).

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Câmara Municipal de vereadores adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa, a contratação do objeto em análise, conforme disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, com o objetivo de atender ao interesse público, bem como estando com o preço compatível praticado no mercado, está em consonância com a legalidade.

A análise da minuta do contrato e seus anexos não revelaram a necessidade de alterações e/ou modificações, **ressalvadas a certidões mencionadas em tópico anterior, que se encontram com validade expirada, devendo ser substituídas por certidões válidas, para o regular andamento do feito**, cumprindo os requisitos formais exigidos pela Lei 8.666/93.

Uma vez adotadas as providências assinaladas, entende essa Assessoria Jurídica pela legalidade da realização da contratação da empresa supracitada, mediante dispensa de licitação, uma vez que o valor do contrato não ultrapassa o montante exigido pela Lei 8.666/93.

Sugere-se a Vossa Excelência que proceda à remessa desse parecer à Comissão de Licitação, para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o parecer.

Sucupira do Riachão/MA, 29 de março de 2021

NYELMA COELHO  
LEITE DE CARVALHO  
NOLETO:75686694320

Assinado de forma digital por  
NYELMA COELHO LEITE DE  
CARVALHO NOLETO:75686694320  
Dados: 2021.03.29 09:49:52 -03'00'

**Dra. Nyelma Coelho Leite de Carvalho Noletto**

Procuradora Jurídica - OAB/PI nº 11.387 OAB/MA nº 17.571-A